



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 0001/2022

Altera o art. 109-A da Lei Orgânica Municipal para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas de bancada.

Art. 1º Os §§3º, 4º, 5º e 6º do art. 109-A Lei Orgânica do Município de Pitanga, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109-A.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A garantia de execução de que trata o § 2º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 2º e 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares."

Art. 2º O art. 109-A Lei Orgânica do Município de Pitanga, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º e 10:

"Art. 109-A.....

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 9º As programações de que trata o § 3º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 10. A não execução das emendas individuais e de bancada, previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, ressalvados os impedimentos de ordem técnica, importam em inexecução orçamentária e consequente reprovação de contas, bem como, na possibilidade de abertura de Comissão Processante, nos termos do art. 4º, VI, do Decreto-Lei nº 201, de 27



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



de fevereiro de 1967."

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2024.

Rodrigo Cordeiro Teixeira
Vereador

Agnaldo Vujanski de Jesus
Vereador

Amadeus Penga
Vereador

Antonio Adir de Lara
Vereador

Antonio Fernando Teigão
Vereador

Deonizio Cedorak
Vereador

Eliseu Latczuk
Vereador

Fabricio Duarte Holovka
Vereador

João Edival Aramoni
Vereador

Lucimar Camilo da Rosa
Vereadora

Luiz Ricardo Dal Santos
Vereador

Marlene Soares Munhoz
Vereadora

Valdomiro Rodrigues de Lima
Vereador

CM PITANGA
Protocolo 1133 / 2022
Data e Hora: 21/11/2022 13:33
Rodrigo Cordeiro Teixeira
Regiane Bobato



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Justificativa

De acordo com a Constituição, a emenda parlamentar é o instrumento que permite aos parlamentares participar da elaboração do orçamento anual.

Por meio das emendas os parlamentares procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

É a oportunidade de acrescentar novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades.

Além das emendas individuais, já abrangidas pela Lei Orgânica do Município, esta proposta visa incluir as de bancada, produzidas em conjunto pelos parlamentares.

Viabilizando a participação do Poder Legislativo tanto no planejamento do orçamento, quanto pela necessidade de descentralização dos recursos.

Rodrigo Cordeiro Teixeira
Vereador

Aginaldo Vujanski de Jesus
Vereador

Amadeus Penga
Vereador

Antonio Adir de Lara
Vereador

Antonio Fernando Teigão
Vereador

Deonizio Cedorak
Vereador

Eliseu Latczuk
Vereador

Fabricio Duarte Holovka
Vereador

João Edival Aramoni
Vereador

Lucimar Camilo da Rosa
Vereadora

Luiz Ricardo Dal Santos
Vereador

Marlene Soares Munhoz
Vereadora

Valdomiro Rodrigues de Lima
Vereador